

Processo: 2026005374.

Pregão Eletrônico nº 90022/2026.

Objeto: contratação de serviço de fornecimento de link dedicado para acesso à internet, em atendimento às necessidades do Município de Catalão.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Lotes 03 e 04

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo, referente ao Lote 02, pelas recorrentes:

- **UNE TELECOM LTDA – CNPJ 54.263.569/0001-79;**
- **THERA TELECOM LTDA – CNPJ 51.404.328/0001-04;**
- **DIGITAL INFORMÁTICA ATACADO E VAREJO LTDA – CNPJ 17.447.879/0001-17;**
- **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA – CNPJ 22.436.039/0001-99.**

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. UNE TELECOM LTDA:

2.1.1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Une Telecom Ltda, em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa Tek Telecom Ltda nos lotes 03 e 04 do processo em epígrafe.

A recorrente sustenta, em síntese, ausência de clareza e objetividade na proposta da recorrida, especialmente quanto à tecnologia a ser utilizada (fibra óptica ou rádio);

descumprimento da qualificação técnico-profissional, em razão da apresentação de CAT expedida por CREA diverso do competente; insuficiência da qualificação técnico-operacional, diante da ausência de comprovação de requisitos técnicos específicos (BGP, NAT, Wi-Fi 6, entre outros); descumprimento dos índices econômico-financeiros exigidos no edital, notadamente liquidez corrente inferior ao mínimo exigido.

Após o breve relato, passamos à análise.

2.2.2. DO MÉRITO:

I – Da alegação de ausência de clareza na proposta:

A recorrente sustenta que a proposta da empresa recorrida seria ambígua por não especificar a tecnologia a ser utilizada (fibra óptica ou rádio).

A alegação não merece prosperar.

O edital admite expressamente ambas as tecnologias como aptas ao atendimento do objeto, não havendo exigência de definição prévia e imutável na fase de proposta.

A eventual definição técnica mais detalhada insere-se no âmbito da execução contratual, não configurando vício insanável da proposta.

Assim, não se verifica violação ao julgamento objetivo.

II – Da ausência de qualificação técnico-profissional:

Recorrente sustenta que as CATs apresentadas deveriam ter sido emitidas pelo CREA-GO.

A alegação não procede.

A Certidão de Acervo Técnico possui validade nacional, estando vinculada ao profissional, e não à unidade federativa de emissão.

O edital não vedou expressamente a apresentação de CAT emitida por outro CREA, não sendo possível impor restrição não prevista no instrumento convocatório.

Inclusive, esse mesmo tema já decidido em outros recursos dos demais lotes do processo.

Assim, não se verifica irregularidade na qualificação técnico-profissional.

III – Da alegação de insuficiência da qualificação técnico-operacional:

A recorrente alega ausência de comprovação de requisitos técnicos específicos, como BGP, NAT e tecnologias de hardware.

Todavia, tais exigências não se configuram como requisitos de habilitação documental, mas sim como parâmetros de execução do objeto, a serem verificados durante a execução contratual.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica exige compatibilidade, e não identidade absoluta entre os serviços.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na habilitação técnica da recorrida.

IV – Da alegação de descumprimento da qualificação econômico-financeira:

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não atendeu aos índices econômico-financeiros exigidos no item 10.11.3 do edital.

Assiste razão à recorrente.

Conforme documentação apresentada pela própria recorrida na fase de habilitação, verifica-se que o Índice de Liquidez Corrente apurado foi inferior ao mínimo exigido pelo edital (≥ 1), configurando descumprimento objetivo de requisito de habilitação.

Trata-se de critério matemático, objetivo e vinculante, cuja inobservância impede a habilitação da licitante.

Ademais, não foi apresentada, no momento oportuno, qualquer forma alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira, tampouco o edital previu tal possibilidade.

Dessa forma, o descumprimento do requisito enseja a inabilitação da empresa recorrida.

2.2. THERA TELECOM LTDA:

2.2.1. Relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa THERA TELECOM LTDA, em face de sua desclassificação nos Lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 90022/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de link dedicado de internet para o Município de Catalão/GO.

A recorrente sustenta, em síntese que apresentou pedido tempestivo de dilação de prazo para envio da proposta final e documentos de habilitação, e que tal pedido não foi apreciado, e ainda, que em situação semelhante, outra licitante obteve a concessão de prazo, alegando, assim, violação ao princípio da isonomia e nulidade da decisão de desclassificação.

Após breve relato, passamos à análise.

2.2.2. DO MÉRITO:

I – Da solicitação de dilação de prazo de prazo e sua não apreciação:

Conforme se verifica dos registros do sistema eletrônico, a recorrente apresentou, em 12/03/2026 às 11:48:41, solicitação de dilação de prazo para apresentação da proposta final e documentos de habilitação, ainda dentro do prazo concedido, o que demonstra a tempestividade do pedido. A alegação não merece prosperar.

Entretanto, por lapso na condução da sessão, o referido pleito não foi devidamente apreciado no momento oportuno, culminando na desclassificação da recorrente por não apresentação da documentação no prazo inicialmente fixado.

Cumpra reconhecer, portanto, que a solicitação de dilação apresentada pela recorrente merecia ter sido analisada no curso do certame.

Esclareço ainda, que não houve tratamento desigual, conforme sustenta a recorrente.

Isso porque, o Pregoeiro, no mesmo certame, já havia concedido dilação de prazo à própria recorrente em outro lote, evidenciando a ausência de qualquer intenção de tratamento desigual ou direcionamento.

A não apreciação do pedido nos lotes 03 e 04 decorreu de lapso pontual, e não de critério deliberado ou discriminatório.

Todos os atos praticados no sistema foram públicos e acessíveis aos participantes, inexistindo qualquer ocultação ou favorecimento indevido.

Ademais, a alegação de direcionamento ou favorecimento, ainda que sugerida de forma indireta, não encontra qualquer respaldo nos elementos constantes dos autos, revelando-se desprovi de lastro fático.

Dessa forma, não se caracteriza quebra de isonomia, mas sim ocorrência isolada decorrente da dinâmica da sessão eletrônica.

2.3. DIGITAL INFORMÁTICA ATACADO E VAREJO LTDA:

2.3.1. Relatório:

A recorrente apresenta alegações que, em síntese, reproduzem integralmente os fundamentos já suscitados em recurso anteriormente interposto no âmbito do mesmo certame, especialmente quanto: à suposta irregularidade na qualificação técnico-profissional; à alegada insuficiência da qualificação técnico-operacional; à inexecuibilidade da proposta apresentada; ao descumprimento dos índices econômico-financeiros exigidos no edital.

Após breve relato, passa-se à análise.

2.3.2. Do Mérito:

Verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente são substancialmente idênticas àquelas já analisadas e decididas por esta Administração no âmbito do Lote 01 do mesmo certame, não havendo inovação relevante capaz de justificar reanálise integral da matéria.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da coerência decisória, adota-se, por economia processual e consistência técnica, a fundamentação já exarada na decisão anteriormente proferida no recurso relativo ao Lote 01, a qual passa a integrar a presente decisão por remissão.

I – Da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Conforme já decidido, restou demonstrado que a documentação apresentada pela empresa recorrida atende às exigências editalícias, sendo suficiente para comprovar a aptidão técnica para execução do objeto, não sendo exigível identidade absoluta entre os serviços prestados e aqueles licitados.

As alegações da recorrente, nesse ponto, limitam-se a interpretação ampliativa das exigências do edital, não encontrando respaldo no instrumento convocatório.

II – Da alegação de inexecuibilidade da proposta:

Nos termos da decisão anterior, a inexecuibilidade não pode ser presumida com base exclusivamente em percentual de desconto, sendo necessária a demonstração concreta da inviabilidade da proposta, o que não ocorreu.

Assim, permanece hígida a conclusão anteriormente adotada.

III – Da qualificação econômico-financeira:

Também neste ponto, reafirma-se integralmente o entendimento já consolidado no âmbito do Lote 01, no sentido de que a empresa recorrida não atendeu aos índices econômico-financeiros exigidos no edital, especialmente quanto à liquidez corrente inferior ao mínimo estabelecido.

Tal circunstância configura descumprimento objetivo de requisito de habilitação, ensejando a inabilitação da licitante, conforme já decidido anteriormente.

IV – Da coerência e uniformidade das decisões administrativas:

Ressalta-se que a Administração deve atuar de forma coerente e uniforme no âmbito de um mesmo certame, de modo a garantir tratamento isonômico entre os licitantes e segurança jurídica nas decisões proferidas.

Assim, não há justificativa para adoção de entendimento diverso daquele já firmado em relação à mesma matéria e à mesma licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA:

2.4.1. Relatório:

O recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se que a recorrente não apresentou proposta em condições competitivas nos Lotes 03 e 04, tampouco participou de forma efetiva da fase de disputa, inexistindo, portanto, possibilidade de obtenção de resultado útil com eventual provimento do recurso.

Dessa forma, resta caracterizada a ausência de interesse recursal, pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso.

De tal modo, não se alongará à análise do mérito, mesmo que de modo subsidiário, uma vez que já foi realizada a análise ao recurso do lote 01, e se trata das mesmas alegações.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso.

3. DA DECISÃO:

Diante de todo exposto, decido:

3.1. Conhecer o recurso interposto pela empresa **THERA TELECOM LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, e no mérito decido pelo **PROVIMENTO**, reformando a decisão de desclassificação nos Lotes 03 e 04.

3.2. Conhecer o recurso interposto pela empresa **UNE TELECOM LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, e no mérito decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para **inabilitar** a empresa **TEK TELECOM LTDA**, em razão do descumprimento do item 10.11.3 do edital.

3.3. Conhecer o recurso interposto pela empresa **DIGITAL INFORMÁTICA ATACADO E VAREJO LTDA**, por seu tempestivo e requisitos de admissibilidade, e no mérito decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para **inabilitar** a empresa **TEK TELECOM LTDA**, em razão do descumprimento do item 10.11.3 do edital.

3.4. Não Conheço do recurso interposto pela empresa **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA**, por ausência de interesse recursal, subsidiariamente, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, nego provimento ao recurso, mantendo-se os atos administrativos praticados, ressalvada a realização da habilitação econômico-financeira da empresa **TEK TELECOM LTDA**, conforme já decidido.

Catalão – GO, 09 de abril de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)